



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 09, 08  
Sena Alves de Oliveira  
Mat: Sipe 87782

CC02/C06  
Fls. 111

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35564.004164/2006-17  
Recurso n° 142.026 Voluntário  
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO  
Acórdão n° 206-00.814  
Sessão de 08 de maio de 2008  
Recorrente DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23, 10, 08  
Rubrica 0.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**


Data do fato gerador: 30/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSTITUI INFRAÇÃO PUNÍVEL NA FORMA DA LEI.

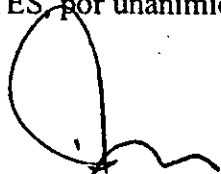
1. Constatada infringência ao § 2º do artigo 33 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
 Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sinspe 877882

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 09 / 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	CC02/C06 Fls. 113
---	----------------------

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa De Meo Comercial Importador Ltda. deixado de apresentar os documentos solicitados em diversos TIAD's, conforme relação constante no Relatório Fiscal de fl. 05. O valor da multa apurado foi de R\$ 11.017,50 (onze mil dezessete reais e cinquenta centavos).

A autuada apresentou impugnação às fls. 45/48.

Foi proferida Decisão – Notificação, às fls. 71/74, julgando procedente a autuação para declarar a empresa contribuinte devedora do valor de R\$ 11.017,50 (onze mil dezessete reais e cinquenta centavos).

Inconformada a autuada apresentou Recurso tempestivo às fls. 78/82, alegando, em síntese, a existência de decadência e erro na aplicação da multa.

Foram juntadas contra-razões pela SRP à fl.109.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Entendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida na sua íntegra.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão de a Recorrente ter deixado de apresentar os documentos solicitados em diversos TIAD's, conforme relação constante no Relatório Fiscal de fl. 05.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento.

O artigo 33, § 2º da Lei n. 8212/91, determina o seguinte:

*“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Ayres de Oliveira Mat.: Sisepe 877862
---

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas em Regulamento."*

Diante disso, verifica-se que o descumprimento da obrigação é passível de multa, nos termos da alínea "j" do inciso II do artigo 283 do RPS, o que corretamente foi aplicado pela i. fiscalização.

Por tais razões **CONHEÇO** do recurso, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS